



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004877-89.2023.8.26.0347**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rotsen Equipamentos Agropecuarios Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

**ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS
 LTDA, CNPJ 13881097000130**

ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI, CNPJ sob o nº 13.881.097/0001-30, com sede na Avenida Trolesi nº 2803, Jardim Buscardi, Matão-SP, ajuizou pedido de recuperação judicial afirmando ter sido constituída em 8.6.2011 e ter como objeto social o comércio atacadista e varejista de partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário. Alegou que após estudo estratégico e alteração da sede de Ribeirão Preto para Matão, passou a enfrentar problemas, decorrentes também de decisões equivocadas de seus sócios, o que a levou a crise financeira e a sua transformação em sociedade unipessoal em julho de 2018, permanecendo Emerson Henrique Cavichioni com a totalidade das cotas da empresa. Asseverou que a crise financeira foi agravada pela Pandemia de COVID-19, em razão da queda nas vendas, sacrifício da margem de lucro e, em consequência, dificuldade de cobrir os custos de suas atividades e atrasos nos pagamentos de obrigações contraídas com *factorings* e FIDCs. Aduziu que a concessão da recuperação judicial é o único meio para reerguer-se e ressaltou preencher os requisitos legais para o processamento da ação. Atribuiu à causa o valor de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

R\$ 500.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 14/369).

Foi determinada a retificação do valor da ação para R\$8.477.926,73, correspondentes ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial e a emenda da inicial para a apresentação de relação de credores, conforme disposto no artigo 51, III da Lei 11.101/2005 em que constassem todos os créditos concursais e extraconcursais, inclusive o crédito tributário, especificando ainda, quais tinham garantia fiduciária ou outro tipo de garantia, bem como a juntada do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados referente ao ano de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 51, II, “a” e “b” da Lei 11.101/2005 (fls. 377/379).

A autora pleiteou e viu deferido o pedido para parcelamento do pagamento da taxa judiciária. Juntou documentos (fls. 384/406).

Foi determinada a realização de constatação prévia (fls. 407/411).

A perita nomeada apresentou laudo (fls. 418/454), informando que a autora se encontra em atividade, mas havia cumprido apenas parcialmente os requisitos legalmente previstos nos incisos I a XI do artigo 51 da LFR. Requereu a apresentação de documentos e esclarecimentos sobre determinadas operações financeiras realizadas pelo sócio da empresa, o que foi determinado pelo Juízo (fls. 418/454 e 455/456).

A autora juntou documentos, seguindo-se a apresentação de laudo complementar pelo perito (fls. 459/494 e 630/695).

A autora manifestou-se, alegando que o não-deferimento até o momento do processamento da recuperação judicial estava prejudicando suas atividades empresariais. Acrescentou que eventuais imprecisões em sua escrituração contábil não poderiam impedir o processamento da ação. Requereu alternativamente a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 770/3).

O pedido foi indeferido, por não haver a autora comprovado preencher os requisitos para tanto, à vista da existência de questões não esclarecidas, que obstavam a análise do pedido formulado e o processamento do feito (fls. 778/780).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de 778/780 e o envio de mais documentos à perita (fls. 783).

A perita informou estar aguardando o envio de documentos pela autora (fls. 808/810).

Seguiu-se a apresentação de laudo complementar da perícia prévia apresentada em que se atestou que houve o saneamento das pendências referentes aos pontos sensíveis que haviam sido apontados no laudo inicial, ressaltando apenas uma diferença de R\$ 10,00, referente a uma transferência de valores não localizada, a qual entende a perita não possuir relevância para obstar o prosseguimento do feito. Concluiu que o feito se encontra em termos para deliberação acerca do eventual processamento da recuperação judicial (fls. 811/940).

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Determinada a realização de constatação prévia, a perita verificou que a empresa se encontrava em funcionamento, com funcionários no local e instalada em espaço físico adequado (fls. 438 e 451).

Entretanto, além de verificar que a ausência de documentos essenciais à propositura do pedido de recuperação judicial, na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, ao analisar a situação econômico-financeira da empresa, constatou transações bancárias com a pessoa de seu sócio que indicavam a existência de contas bancárias não informadas, o que demandava a prestação de informações e juntada de mais documentos pela autora (fls. 450/451).

Após manifestação da autora e análise de novos documentos juntados, a perita ainda detectou operações bancárias inexplicadas e confusão patrimonial entre a empresa e seu sócio. Destacou ainda que de 2022 para o ano seguinte houve grande inversão do patrimônio líquido da empresa, passando de um lucro acumulado de mais de seis milhões para um prejuízo de quase seis milhões de reais no período, apontado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aumento na rubrica “outras despesas e receitas” em sua demonstração de resultado de exercido (DRE), justificando a autora que discrepância decorria de ajustes para refletir a realidade da empresa (fls. 636/641).

Para dirimir os pontos ainda obscuros, novamente foi a autora instada a prestar esclarecimentos e a encaminhar documentos à perita que, após minuciosa análise, concluiu que pontos sensíveis identificados na perícia prévia restaram devidamente sanados e comprovados documentalmente, com exceção de uma diferença ínfima referente a uma transferência no valor de R\$ 10,00, o qual, por si só, não possui o condão de obstar o prosseguimento do feito.

Deste modo, entendo que, pautando-se no detido trabalho pericial realizado, bem como nos documentos juntados aos autos e esclarecimentos prestados, o feito se encontra em termos para permitir o processamento da recuperação judicial, posto que atendidas as condições dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e sanadas as pendências identificadas pela Perita.

Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI, CNPJ sob o nº 13.881.097/0001-30.

I. Nomeio como Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.159.674/0001-76, estabelecida na Rua Caconde nº 172 Jardim Paulista São Paulo-Capital, CEP 01425010, Responsável Dra. ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB-SP 303.042, e-mail contato@acfb.com.br, para os fins previstos no artigo 22, II da Lei 11.101/2005.

A.J. deve ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei 11.101/2005) e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial, ficando autorizado para tal fim o uso do e-mail institucional. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 de referido Diploma.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (engenheiro,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

contador, advogado etc), deverá apresentar o respectivo contrato.

Deve ainda a A. J. ora nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial deverá também apresentar relatório mensal, observando a padronização dos relatórios nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG n ° 876/2020, os quais deverão ser juntados a incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal, certificando-se para ciência da A.J, e interessados. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

A Administradora Judicial deverá fiscalizar as atividades da devedora, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecido. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. O relatório das atividades da recuperanda deverá ser apresentado no processo para amplo conhecimento dos credores.

II. Suspendo as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados desta decisão que defere o processamento da recuperação, com fundamento no disposto no artigo 52, III da Lei 11.101/2005, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo as ações nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (artigo 52, II, da Lei

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

11.101/2005).

III. Dispensar a recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

IV. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por se tratar de processo que tramita no formato digital, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

V. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal, bem como determino que a recuperanda comunique o teor da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que tem estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Servirá a cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em 15 dias.

VI. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, no qual deverá constar também o passivo fiscal para conhecimento de todos os interessados, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005. A minuta será juntada ao processo, bem como enviada ao e-mail institucional do Ofício (3e6rajvemp@tjsp.jus.br) que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação e intimar o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

VII. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital e ser dirigidas à Administradora Judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

VIII. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão no DJE, na forma prevista do artigo 53, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Desembargador Relator do AgI 2044747-64.2024.8.26.0000 da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 784), servindo a presente de ofício.

P.I.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**